



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 207/2020 Licitação

DISPENSA Nº 019/2019 - FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SEMAS.

Matéria: Análise jurídica sobre dispensa de Licitação nº 008/2019.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de locação de imóvel destinado a funcionamento da Conselho Municipal de Saúde, localizado à Travessa Floriano Peixoto, nº 1714, Bairro Centro, neste Município de Castanhal-PA.

Importante destacar que dos autos constam os seguintes documentos: documento particular de compra e venda do imóvel, comprovante de energia elétrica, laudo técnico, identidade do proprietário, certidões negativas de débitos IPTU, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, dotação orçamentária e justificativa de dispensa de licitação.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

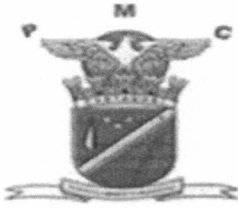
As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,





CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de funcionamento do conselho municipal de saúde por dispensa de licitação.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

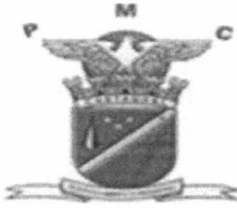
Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, tem-se plausível a dispensa de licitação para fins de funcionamento de órgão da administração no desempenho de suas funções primordiais.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto de documento particular de compra e venda do imóvel, comprovante de energia elétrica, laudo técnico, identidade do proprietário, certidões negativas de débitos IPTU, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, dotação orçamentária e justificativa de dispensa de licitação.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Contudo, não se verifica dos autos a comprovação de que o valor a ser pago pelo aluguel se refere ao valor de mercado para o imóvel, uma vez que tal informação não existe do Laudo Técnico, havendo apenas mera afirmação nesse sentido na justificativa da escolha do imóvel.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da locação do imóvel por dispensa.

Por fim, considerando a justificativa para dispensa de licitação para locação de imóvel destinada a funcionamento de entidade da administração mediante Laudo técnico do imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, após a juntada aos autos de comprovação que o valor a ser pago pelo aluguel esta de acordo com o valor de mercado, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, após a juntada de após a juntada aos autos de comprovação que o valor a ser pago pelo aluguel esta de acordo com o valor de mercado, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel por dispensa de licitação destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Saude**, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de Maio de 2020.

Shirley Monteiro L. da Silva
OMB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

recebido em
Djalma Ferreira da Costa
T.N.S - SESMA
Mat. 77666/4
18
5
20